



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751525 - RS (2024/0356206-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D I D E O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em condenação penal referente ao crime de lesões corporais, cuja pena foi suspensa condicionalmente. O Ministério Público também alegava violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, em razão do desacolhimento de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a prescrição da pretensão executória foi corretamente reconhecida diante da não realização da audiência admonitória e da ineficácia da suspensão condicional da pena; (ii) estabelecer se houve omissão na decisão judicial que desacolheu os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido apresenta fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão, não impugnado adequadamente pelo Ministério Público nas razões do recurso especial – "ainda que se entendesse pela interrupção da prescrição pela intimação do apenado por edital sem seu comparecimento, bem como em razão da ineficácia da

suspensão e execução imediata da pena, passaram-se quase 06 (seis) anos desde o decurso do prazo do edital de intimação do sentenciado, de modo que ainda assim estaria prescrita a pretensão executória da pena, nos termos do Art. 109, VI, combinado com o Art. 110, ambos do Código Penal" –, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

4. "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio" (AgRg no AREsp n. 2.570.775/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.), o que não ocorreu no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751525 - RS (2024/0356206-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D I D E O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em condenação penal referente ao crime de lesões corporais, cuja pena foi suspensa condicionalmente. O Ministério Público também alegava violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, em razão do desacolhimento de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a prescrição da pretensão executória foi corretamente reconhecida diante da não realização da audiência admonitória e da ineficácia da suspensão condicional da pena; (ii) estabelecer se houve omissão na decisão judicial que desacolheu os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido apresenta fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão, não impugnado adequadamente pelo Ministério Público nas razões do recurso especial – "ainda que se entendesse pela interrupção da prescrição pela intimação do apenado por edital sem seu comparecimento, bem como em razão da ineficácia da

suspensão e execução imediata da pena, passaram-se quase 06 (seis) anos desde o decurso do prazo do edital de intimação do sentenciado, de modo que ainda assim estaria prescrita a pretensão executória da pena, nos termos do Art. 109, VI, combinado com o Art. 110, ambos do Código Penal" –, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

4. "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio" (AgRg no AREsp n. 2.570.775/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.), o que não ocorreu no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ fl. 52):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DA PENA.

Tendo já transcorrido mais de 03 (três) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que tenha sido realizada durante esse período a audiência admonitória para intimação do apenado e início do cumprimento da suspensão da pena, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Ainda que se entendesse pela interrupção da prescrição pela intimação do apenado por edital sem seu comparecimento, bem como em razão da ineficácia da suspensão e execução imediata da pena, passaram-se quase 06 anos desde o decurso do prazo do edital de intimação do sentenciado, de modo que ainda assim estaria prescrita a pretensão executória da pena, nos termos do Art. 109, VI, combinado com o Art. 110, ambos do Código Penal.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO.

O recurso especial aponta negativa de vigência ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, dada a declaração de prescrição da pretensão executória, bem como violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do desacolhimento dos embargos de

declaração sem que as omissões judicantes fossem sanadas (e-STJ fls. 84-92).

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido "para que seja afastado o reconhecimento da prescrição executória. Alternativamente, requer seja cassado o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, com a supressão das omissões verificadas" (e-STJ fls. 91-92).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 97-101).

O recurso foi inadmitido pela incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 104-108). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 116-128).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 134-139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 153-164).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta, razão pela qual passo à análise do apelo.

O recurso ministerial aponta negativa de vigência ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, dada a declaração de prescrição da pretensão executória, bem como violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do desacolhimento dos embargos de declaração sem que as omissões judicantes fossem sanadas (e-STJ fls. 84-92).

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido "para que seja afastado o reconhecimento da prescrição executória. Alternativamente, requer seja cassado o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, com a supressão das omissões verificadas" (e-STJ fls. 91-92).

O acórdão impugnado foi assim fundamentado (e-STJ, fls. 50-52):

[...] DIEGO foi condenado à pena total de 03 (três) meses de reclusão pela prática de crime de lesões corporais, a qual foi suspensa por dois anos.

Em decisão de 24/10/2023 (evento 4, AGRAVO1 , pág. 15), o Juízo de

origem declarou a prescrição da pretensão executória da pena, nos seguintes termos:

"Vistos.

O apenado foi condenado à pena de 03 meses de detenção, a qual foi suspensa pelo prazo bienal, mediante condições.

Ocorre que, **entre o trânsito em julgado (04/07/2017) e a data de hoje, decorreram mais do que 03 anos sem que o apenado tenha dado início ao cumprimento da sua sanção, estando, portanto, prescrita a pretensão executória, nos termos dos artigos 109, inciso VI, e 112, inciso I, ambos do Código Penal.**

Assim, **desacolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade do apenado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.**

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Intimem-se"

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, nos termos do relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que **a sentença condenatória transitou em julgado em 18/05/2017 para o Ministério Público e em 04/07/2017 para a defesa. Após diversas tentativas de intimação, foi realizada intimação por edital do apenado (seq. 02, págs. 91-94), o qual não compareceu, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a conversão da pena (seq. 02, pág. 95).**

É de se observar que o Ministério Público renovou o pedido de revogação do sursis e conversão da pena em outras quatro oportunidades (seq. 02, pág. 103, 121 e 129 e seq. 47 do SEEU); sem, contudo, interpor recurso das decisões que concederam prazo para a apresentação do apenado ou que designaram audiência admonitória novamente.

Não houve, portanto, desde a prolação de sentença condenatória, a intimação do apenado para realização de audiência admonitória, de forma que não houve o início do cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 158 da Lei de Execuções Penais.

Assim, **não se vislumbra no presente caso a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição da pretensão executória**, pois que, conforme leciona Mirabete: "Tendo sido concedido o **sursis**, o prazo da prescrição, iniciado na data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, só se interromperá pela audiência de advertência, já que o prazo não corre durante o período de prova do benefício".

Diante disso, observados os incisos V até VI do Art. 117 do Código Penal, constata-se que **houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que tenha ocorrido, até o momento, o início do cumprimento da suspensão da pena.**

Não se desconhece, ademais, a redação do Art. 161 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que: "Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena".

De acordo com esse dispositivo, portanto, a suspensão deveria ter

ficado sem efeito e a pena deveria ter sido executada após a intimação por edital, o que não ocorreu, tendo o Juízo de origem continuado a determinar a busca por endereços atualizados do sentenciado, bem como designar audiências admonitórias, sem qualquer irresignação do Ministério Público quanto às referidas determinações.

De todo modo, verifica-se que, ainda que se entendesse pela interrupção da prescrição pela intimação do apenado por edital sem seu comparecimento, bem como em razão da ineficácia da suspensão e execução imediata da pena, passaram-se quase 06 (seis) anos desde o decurso do prazo do edital de intimação do sentenciado, de modo que ainda assim estaria prescrita a pretensão executória da pena, nos termos do Art. 109, VI, combinado com o Art. 110, ambos do Código Penal.

Assim, a pretensão executória está fulminada pela prescrição seja a partir do trânsito em julgado da sentença, seja a partir do decurso do prazo para apresentação do sentenciado após o decurso do prazo do edital de intimação, motivo pelo qual é forçosa a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução penal.

Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamento apto, por si só, para a sua manutenção, que não foi infirmado pelo Ministério Público nas razões do recurso especial, qual seja: "ainda que se entendesse pela interrupção da prescrição pela intimação do apenado por edital sem seu comparecimento, bem como em razão da ineficácia da suspensão e execução imediata da pena, passaram-se quase 06 (seis) anos desde o decurso do prazo do edital de intimação do sentenciado, de modo que ainda assim estaria prescrita a pretensão executória da pena, nos termos do Art. 109, VI, combinado com o Art. 110, ambos do Código Penal".

Incide, na hipótese, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. SÚMULA 283/STF. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FLAGRANTE ESPERADO, NÃO PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O agravante Mauro já havia interposto agravo regimental contra a decisão agravada. Quanto a ele, então, o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento deste recurso.

2. A falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Eventual omissão da sentença quanto a alguma das teses das partes pode ser sanada pelo Tribunal de apelação, como fez aqui o acórdão recorrido, em virtude da aplicação da teoria da causa madura. É desnecessário, nessa hipótese, anular a sentença. Precedentes.

4. A Corte local concluiu, à luz das provas dos autos (inclusive o depoimento da própria vítima e a apreensão, sob a posse dos réus, do montante por ela pago) que os acusados exigiram do ofendido vantagem indevida, em razão da função pública por eles ocupada. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, não há flagrante preparado (mas sim esperado) quando a vítima da concussão, após a exigência da vantagem, comunica o fato às autoridades, que intervêm quando da ocorrência do pagamento.

6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.427.201/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Por fim, vale que "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio" (AgRg no AREsp n. 2.570.775/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.), o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0356206-1

**AREsp 2.751.525 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 53733071320238217000

PAUTA: 17/12/2024

**JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D I D E O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.